

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CRIMINAL

Rua Afonso Pena, 5-40- Bela Vista

CEP: 17060-250 - Bauru - SP

Telefone: (14)3232-1855 - E-mail: bauru2cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500004-29.2020.8.26.0594**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GEORGE BRITO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Mendes de Melo**

Fls. 149/153: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória efetuada pela defesa do réu **GEORGE BRITO**, c.c. pedido de fixação de medidas cautelares.

Melhor analisando os autos, os pressupostos, fundamentos e requisitos que ensejam a custódia cautelar não estão presentes (arts. 311/313 do CPP).

Verifica-se que o autor do fato foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Em que pese a reincidência e os maus antecedentes do réu (fls. 33/42), a medida que melhor se adequa, por ora, é a concessão da liberdade provisória. O crime não foi cometido com violência ou grave ameaça. Ademais, o réu já foi citado.

Assim, sem adentrar no mérito, e considerando, ainda, a grave pandemia que chegou ao país (vírus COVID19, conhecido como coronavírus), bem como a situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias, é o caso de revogação da prisão preventiva em obediência ao princípio da proporcionalidade, fixando-se as cautelares requeridas pela defesa, quais sejam: I) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; II) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo; III) comparecimento à rede de atendimento à população em situação de rua no Município de Bauru.

Esclarece-se que diante da situação de urgência advinda da pandemia de Coronavírus, não é possível dar-se vista ao representante do Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido de medidas cautelares previamente, sendo o caso de sua fixação nos termos do art. 282, §2º e §3º, do CPP.

Ante o provimento CSM nº 2545/2020 e a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, dê-se baixa na pauta de audiência, ante o cancelamento da audiência, com urgência, para limitar o fluxo de pessoas no local. Expeça a serventia o necessário.

Ante o exposto, **CONCEDO** ao réu **GEORGE BRITO** o benefício da liberdade provisória, sem fiança, com imposição das cautelares já mencionadas, nos termos dos arts. 316 c.c. 282, §2º e §3º, ambos do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CRIMINAL
Rua Afonso Pena, 5-40- Bela Vista
CEP: 17060-250 - Bauru - SP
Telefone: (14)3232-1855 - E-mail: bauru2cr@tjsp.jus.br

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Oficie-se ao Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua / Centro Pop para o devido atendimento e encaminhamentos necessários para acolhimento do réu.

Tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Intime-se.

Bauru, 20 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**